



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.007105/2008-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.039 – 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria Decadência - IRPJ e CSLL - Trimestral
Recorrente POSTO CARRETÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE DÉBITO.

O lapso temporal para se averiguar a decadência da exigência fiscal de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso de contribuinte que informou o(s) débito(s) em DCTF, e/ou procedeu a recolhimentos, ainda que parciais, deve ser contado de acordo com o disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe recorre do Acórdão nº 06-26.407/10 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, e-fls. 1987 a 1998, que decidiu julgar procedente os lançamentos tributários consubstanciados nos Autos de Infração lavrados para as exigências de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2003, afastando a arguição da impugnante de que tais lançamentos seriam insubsistentes por alcançados pela decadência.

A empresa foi autuada nos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005 e exigidos os tributos acima referidos em bases trimestrais, mas somente insurgiu-se contra os lançamentos tributários concernentes aos fatos geradores ocorridos até 10 de dezembro de 2003, em vista de ter sido cientificado dos lançamentos em 10 de dezembro de 2008, quando já teria se verificado a perda do direito do fisco, decadência, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Na impugnação requer a nulidade destes lançamentos tributários.

Assim restou ementado o acórdão combatido:

INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (art. 149 do CTN), o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento de ofício poderia ter sido realizado.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de fls. 2009 a 2037, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio é a preliminar de declaração de decadência ou não dos lançamentos tributários concernentes ao ano-calendário de 2003.

Primeiramente, cumpre destacar que os lançamentos foram, acertadamente, realizados considerando os períodos trimestrais de apuração dos tributos IRPJ e CSLL, observando a legislação de regência, ainda que a forma de apuração do lucro tenha sido o arbitramento, em virtude da empresa não ter apresentado à fiscalização a contabilidade a que estava sujeita. A autuada optou pelo regime de apuração do lucro na forma real nas DIPJ

¹ AR – 11/05/10, e-fls. 2003; Recurso – 04/06/10, e-fls. 2009

entregues e procedeu a recolhimentos e informações dos tributos em questão em DCTF, por períodos trimestrais. Tudo consoante Termo de Verificação Fiscal lavrado às e-fls. 1837 a 1853, parte integrante dos Autos de Infração de e-fls. 1854 a 1908.

Os artigos 529 e 530, em seu *caput*, ambos do Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000/99 – RIR/99) dispõem sobre as bases de apuração dos tributos de forma trimestral, nos casos do arbitramento do lucro:

Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Destarte, não há que se falar em fatos geradores mensais para as obrigações tributárias de recolher os tributos, IRPJ e CSLL, mas sim deslocam-se os fatos geradores mensais, por força da norma tributária, para as bases trimestrais, ou seja, março, junho, setembro e dezembro de cada ano-calendário.

Assiste, portanto, em parte razão à recorrente, que informou (e confessou) os débitos tributários em DCTF, ainda que parcialmente, como destacam a autoridade fiscal responsável pelos lançamentos e a Turma Julgadora *a quo*.

Com relação aos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2003 (1º, 2º e 3º/2003), os lançamentos tributários foram fulminados pela decadência. Todavia, a ciência das exigências fiscais de IRPJ e CSLL, relativas ao quarto trimestre de 2003 (4º/2003), ocorrida em 10 de dezembro de 2008 salvo guardou o prazo quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, cujo entendimento estende-se aos ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados decidiu – (Data de Publicação: 18/09/2009):

Recurso Especial nº 973.733/SC (2007./0176994-0)

Relator: Min Luiz Fux

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.055/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007 [...])

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se reguladas por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

[...]

Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

(grifos pertencem ao original)

Observe que este órgão julgador, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09), está vinculado às decisões proferidas pelo STF/STJ processadas sobre o rito do art. 543-B e C do CPC:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça

Processo nº 10950.007105/2008-70
Acórdão n.º **1801-002.039**

S1-TE01
Fl. 4

em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Reconhece-se, pois, a decadência dos lançamentos tributários realizados para as exigências de IRPJ e CSLL relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2003, em vista da ciência das autuações ter se dado em 10/12/2008.

Voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes